



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046842-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58582

AGRV. N°: 2046842-33.2025.8.26.0000

COMARCA: ANGATUBA — VARA ÚNICA

AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO.: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação declaratória de direito de modificação de pagamento — Contrato de empréstimo — Cédula de crédito bancário - Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para conceder o direito de renegociação (prolongamento) da dívida, afastando os efeitos da mora - Irresignação — Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC — Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado - Contraditório necessário — Indeferimento é medida que se impõe — Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 103/104, proferida pela MMª. Juíza de Direito Luciane de Carvalho Shimizu, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para conceder o direito de renegociação, afastando os efeitos da mora e impedir qualquer ato construtivo restritivo em relação à cédula de crédito bancário.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado trouxe elementos na véspera do vencimento de sua

obrigação. Afirma que foi juntado relatório sem prova documental. Aduz que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que o requerente faz jus ao direito de prorrogação da dívida. Assevera que o aumento dos custos, a oscilação da produtividade é inerente à atividade econômica e risco comum dos produtores rurais. Argumenta que o agravado firmou o contrato por livre vontade e tem o dever de efetuar o pagamento, sob pena do agravante exercer o seu direito de cobrança, sendo que a intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer de forma excepcional. Observa que o laudo juntado é o mesmo laudo juntado em ação anteriormente ajuizada em 2023. Ressalta que a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável passa por outros elementos não analisados, sendo prudente aguardar o contraditório. Afirma que o ajuizamento de ação declaratória não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Argumenta que a medida pretendida lesa também o erário, que liberou recursos. Ressalta que o Manual de Crédito Rural não autoriza a prorrogação irrestrita, mas sim a renegociação da dívida, com o pagamento de encargos moratórios e a verificação de outros requisitos, para prorrogação não superior a um ano. Alega que o autor não faz jus ao direito de prorrogação da dívida e que fora feito requerimento anterior que não foi formalizado. Argumenta que não existe direito subjetivo do produtor rural e que os requisitos não foram comprovados. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 62/63).

Denegado o pedido de efeito suspensivo (fls. 106), foi apresentada contraminuta a fls. 110/119.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada que proferiu a decisão, merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação declaratória de direito de modificação de pagamento com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo agravado em face da agravante.

Narra na inicial da ação proposta que o autor firmou com a instituição financeira contrato de empréstimo fundado em cédula de crédito bancário. O autor afirma ser avicultor e que por razões climáticas que atingiram o aviário, em razão de alto índice de calor, sofreu diversas perdas de frango e aumento significativo dos custos de manutenção e baixo rendimento.

Ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento do direito de prorrogação do contrato e pedido de tutela de urgência de suspensão das parcelas.

Recebida a inicial, foi proferida a decisão guerreada nos seguintes termos: "**Vistos. (...) No mais, presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, ante os elementos juntados aos autos, em especial o laudo de fls. 26/28, indicando o baixo rendimento produtivo em razão de fatores climáticos excessivos, o qual, ao menos nesta cognição sumária, demonstra a probabilidade do direito invocado, DEFIRO a tutela de urgência com o fim de conceder, liminarmente, ao requerente o direito à renegociação (prolongamento) da dívida, afastando os efeitos da mora, referente à parcela de 15/012025, bem como impedindo qualquer ato construtivo restritivo em seu desfavor até decisão contrária em razão da cédula objeto da presente demanda. Aceito o imóvel da matrícula nº**

5.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Angatuba, sendo uma Gleba rural denominada "Sítio Lageado I", situada no bairro do Lageado com área de 49,2094 ha, como caução real, expedindo-se ofício a serventia extrajudicial para devida averbação. Assim, intmem-se a ré acerca desta decisão. (...) Int." (fls. 103/104 do recurso), e é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

Como se sabe, para a concessão da tutela antecipada de urgência, deve concorrer os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não ocorre no caso em tela.

Embora o agravado afirme na inicial que tem direito à prorrogação da dívida, o mesmo também reconhece que fez o pedido em 16/08/2024 e que não obteve resposta desde então.

Além do mais, o direito de prorrogação da dívida exige comprovação da incapacidade financeira do mutuário, bem como comprovação da frustração das atividades, da dificuldade de comercialização e dos demais requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, que não é possível verificar neste momento inicial de cognição sumária a probabilidade do direito afirmado.

Não há nos autos, por ora, elementos suficientes que permitam reconhecer, de plano, a presença dos requisitos necessários, observando que o laudo trazido foi elaborado de forma unilateral.

Portanto, em sede de cognição sumária, própria do instituto da antecipação da tutela, não há como concluir desde logo pela probabilidade do direito alegado, impondo-se a necessidade de regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório a fim de propiciar uma análise mais profunda da questão.

Em que pese o alegado perigo de dano, registre-se que **"'os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor' (STJ-2ª T., REsp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.8.03)."** (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 47. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 366, nota 9a). - pág. 366, nota 7).

Nestes termos, tem-se que a decisão agravada merece ser reformada, revogando-se a tutela de urgência deferida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator